

Acórdão: 15.452/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106840-34  
Impugnante: Mecânica Pesada e Caldeiraria Divinópolis Ltda  
PTA/AI: 16.000061846-49  
Inscrição Estadual: 223.036.794.00-79  
Origem: AF/ Divinópolis  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – MULTAS, DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO.** Demonstrado nos autos que não houve pagamento indevido, pois a nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal não continha as datas de emissão e saída, restando caracterizada a infração, nos termos do artigo 134, inciso VIII c/c artigo 149, inciso I, do RICMS/96. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 1.332,80, ao argumento de que a multa de revalidação e a multa isolada pagas através do DAF de fls. 5 foram cobradas indevidamente.

A Chefe da AF, à vista do parecer de fls. 32/34, indefere o pedido, conforme despacho de fls. 37.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 38 a 42, requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls.75 a 78, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 81 a 85, opina pela improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

A presente discussão administrativa versa sobre pedido de restituição de multa de revalidação e multa isolada, exigidas, juntamente com o ICMS, conforme

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DAF de fls. 5, sob o argumento de que a mercadoria estava desacobertada de documento fiscal, uma vez que a nota fiscal que a acompanhava, NF N° 000561 (fls. 4), emitida pela Autuada, não continha as datas de emissão e saída, tendo sido, por isso, desclassificada pelo Fisco.

A infração se encontra plenamente caracterizada, nos termos do artigo 134, inciso VIII c/c artigo 149, inciso I, ambos do RICMS/96, que assim dispõem:

*"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:*

*(...)*

*VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal;*

*(...)"*

*"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:*

*I - com documento fiscal falso ou inidôneo;*

*(...)"*

Observe-se que o prazo para recolhimento do imposto é considerado esgotado relativamente à mercadoria transportada sem documento fiscal, a teor do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/96. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e MR e também da MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

As alegações da Impugnante de que o material discriminado na nota fiscal é parte do Pedido de Compra n° 4036324 (fls. 15/16) e de que as peças transportadas eram de características únicas e não serviam para outra finalidade não são suficientes para elidir as exigências fiscais. Note-se que não se trata de mercadoria perfeitamente identificável e que, poucos dias após a autuação, a Autuada promoveu a venda de mercadoria do mesmo tipo, conforme Nota Fiscal n° 000564 (fls. 49).

O fato ressaltado pela Impugnante de que o motorista se dirigiu espontaneamente ao Posto Fiscal e apresentou a nota fiscal para ser conferida e carimbada não surte qualquer efeito, já que constitui obrigação de todo transportador exibir a documentação fiscal relativa às mercadorias transportadas, para conferência, nos Postos de Fiscalização por onde passar, independentemente de interpeção, conforme disposto no art. 50, parágrafo único, da Lei 6.763/75 e art. 191, § 2º, do RICMS/96.

Ressalte-se, ainda, que a alegação da Impugnante de que agiu com boa-fé não a exime da responsabilidade tributária decorrente de inobservância da legislação, em face do disposto no art. 136 do CTN e art. 2º, § 2º, da CLTA/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao argumento de que a capitulação da autuação deveria ser com base no artigo 215, inciso VI, “d”, do RICMS/96, deve-se observar que a Nota Fiscal nº 000561 foi desclassificada por ter sido emitida sem as datas de emissão e saída e não apenas pela falta da data de emissão, estando correto o procedimento fiscal.

Resta, pois, demonstrado que as multas, de revalidação e isolada, foram corretamente cobradas, não havendo que se falar em pagamento indevido, razão por que o indeferimento do pedido de restituição deve ser mantido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 20/06/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

EPS/EJ